



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 01/2017

Institui a Política de Atendimento à Gestante no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Esta Lei institui a política de atendimento à gestante, executada pelo Poder Público municipal conforme diretrizes gerais fixadas.

Art. 2º - A política municipal de atendimento à gestante tem por objetivo assegurar o direito à assistência, à saúde e ao parto de qualidade, atendidos os seguintes princípios:

- I - respeito à dignidade humana da gestante;
- II - autonomia da vontade das gestantes e das famílias;
- III - humanização na atenção obstétrica;
- IV - transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante, assim como ao pai sempre que possível, todas as informações necessárias a respeito da gestação, diversas formas de parto e amamentação;
- V - preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;
- VI - atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive violência doméstica;
- VII - educação e informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica.
- VIII - coibição e repressão eficientes de todas as formas de arbitrariedade perpetradas contra as gestantes.

Art. 3º - São direitos básicos das gestantes:

- I - a proteção da saúde entendida como o desfrute do mais alto nível de bem estar físico, psíquico e social;
- II - a realização de consultas médicas periódicas;
- III - a realização de exames laboratoriais periódicos;
- IV - a prestação de auxílios psicológico e assistencial;
- V - a presença de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto;
- VI - a elaboração de um plano individual de parto.
- VII - a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem estar das gestantes e das famílias.
- VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa ao direito ao acompanhante, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos causados à gestante e à família, independentemente da sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas.

Art. 4º - Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como:

I - desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

II - de eficácia carente de evidência científica;

III - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º - A justificação de que trata este artigo será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

§ 2º - Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificação de que trata este artigo:

I - a administração de enemas;

II - a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

III - os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;

IV - a amniotomia;

V - a episiotomia, quando indicado.

Art. 5º - O Poder Público Municipal publicará, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, exposto de modo conciso, claro e objetivo.

Art. 6º - O Poder Público Municipal disponibilizará, por meio de boletins periódicos atualizados pela Coordenação de Epidemiologia e Informação da Secretaria Municipal de Saúde, os dados sobre os tipos de parto e dos procedimentos adotados como rotina por opção da gestante.

Art. 7º - Esta Lei não revoga o disposto na Lei municipal nº 10.827/2014.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de abril de 2017.

Fernanda Schlic Garcia
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Os direitos das gestantes, como o atendimento adequado na área de saúde e ao parto de qualidade, são garantias exigíveis que geram obrigações concretas e específicas aos agentes do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo os da própria rede ou conveniados.

Com efeito, tanto no plano do direito internacional como no direito interno, há princípios e regras que asseguram à gestante o direito à assistência plena na área da saúde e ao parto de qualidade, dentre outros, o artigo 12 da Convenção Internacional para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Convenção CEDAW); o artigo 6º da Constituição Federal de 1988; a Lei Federal nº 11.108/2005, que dispõe sobre o direito ao acompanhamento; a Lei Estadual nº 15.759/2015, que dispõe sobre o parto humanizado.

Contudo, no âmbito do território do Município de Sorocaba, as gestantes ainda não podem usufruir do atendimento adequado na área da saúde, tanto na etapa pré-natal como no momento do parto. Com efeito, as gestantes são vítimas das enormes deficiências dos órgãos públicos que deveriam assegurar uma ampla rede e estrutura de apoio para as gestantes, notadamente aquelas em situação de vulnerabilidade social.

É fato que as gestantes não têm acesso a consultas médicas e exames laboratoriais periódicos; auxílios psicológico e assistencial; a presença assegurada de um



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto; e um plano individual de parto.

Desse modo, faz-se fundamental que a legislação seja aprimorada para instituir novos princípios, direitos e mecanismos voltados ao atendimento adequado da gestante na área de saúde.

É inegável o interesse público no presente substitutivo, motivo pelo qual o submeto à esta Casa Legislativa para aprovação.

S/S., 18 de abril de 2017.

Fernanda Schlic Garcia
Vereadora